

DOCUMENTO DE CONSULTA PÚBLICA

N.º 5/2023

Projetos de normas regulamentares relativas à prestação de informação para efeitos de supervisão à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões

12 de abril de 2023

1. ENQUADRAMENTO

A Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto, veio disciplinar a prestação de informação pelas empresas de seguros e de resseguros, sucursais de empresas de seguros, sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e companhias financeiras mistas à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (“ASF”) para efeitos do exercício das competências de supervisão que lhe estão legalmente cometidas, organizando, complementando e operacionalizando a prestação de informação baseada no regime Solvência II, bem como a prestação de informação de índole contabilística, estatística e comportamental em conformidade com o regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora (“RJASR”), aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro.

A referida norma regulamentar foi, subsequentemente, alterada pela Norma Regulamentar n.º 1/2018-R, de 11 de janeiro, pela Norma Regulamentar n.º 10/2020-R, de 3 de novembro, pela Norma Regulamentar n.º 4/2022-R, de 26 de abril, e pela Norma Regulamentar n.º 7/2022-R, de 7 de junho, de modo a refletir as diversas exigências de prestação de informação, resultantes quer de iniciativa supranacional, quer de outras iniciativas regulamentares da ASF.

Por sua vez, a Norma Regulamentar n.º 11/2020-R, de 3 de novembro, definiu o conjunto de relatórios e elementos de índole financeira, estatística e comportamental que as sociedades gestoras de fundos de pensões devem remeter à ASF para efeitos do exercício das competências de supervisão que lhe estão legalmente cometidas, tendo sido alterada pela Norma Regulamentar n.º 7/2022-R, de 7 de junho, de modo a refletir os requisitos aplicáveis ao reporte para efeitos de supervisão comportamental previstos neste normativo.

Afigura-se, porém, pertinente a adoção de uma abordagem distinta na regulamentação do reporte à ASF, no que respeita à alteração e disponibilização dos modelos, instruções, mapas e formulários de reporte, atendendo à necessidade de adaptação periódica dos mesmos, resultante, na maioria das vezes, de origem supranacional.

Neste sentido, estabelece-se a sua disponibilização, bem como das respetivas alterações, em local dedicado no sítio da ASF na Internet, após aprovação pelo Conselho de Administração.

Considera-se que da presente alteração de paradigma resultam benefícios para o sistema de reporte, uma vez que, ao conferir-se maior flexibilidade ao processo de alteração dos respetivos modelos, instruções, mapas e formulários, assegura-se uma atualização mais célere do respetivo conteúdo, dotando a ASF de uma maior capacidade de resposta às sucessivas exigências de alteração

destes instrumentos, acautelando o cumprimento atempado das obrigações de prestação de informação pelas entidades supervisionadas e, bem assim, preservando a adequação dos mecanismos de aprovação e a transparência do teor dos elementos a reportar.

Com efeito, importa notar que esta nova metodologia mantém a segurança jurídica quanto à previsão dos deveres de reporte, cujos âmbito subjetivo de aplicação, prazo e meio de prestação da informação não deixarão de ser submetidos ao crivo regulatório (e, neste âmbito, ao obrigatório processo de consulta pública).

As alterações abrangidas por esta metodologia compreendem somente o teor detalhado da informação a reportar e que, nessa medida, se subsume aos deveres de reporte já previstos, permanecendo assegurada a respetiva aprovação pelo Conselho Administração da ASF e divulgação às entidades supervisionadas.

A disponibilização dos modelos, instruções, mapas e formulários de reporte, em local dedicado no sítio da ASF na Internet, permite igualmente às entidades supervisionadas e a todos os demais interessados ter conhecimento, a todo o tempo, de forma consolidada, transparente e facilmente acessível, dos elementos que devem ser reportados à ASF (mantendo-se a disponibilização dos mapas/formulários de reporte no PortalASF ou no Portal do Consumidor).

Por outro lado, importa proceder a ajustamentos adicionais no regime de prestação de informação à ASF por empresas de seguros e de resseguros e por sociedades gestoras de fundos de pensões, em função de novos deveres de informação que passaram a impender sobre estas entidades por força:

i) Do regime jurídico da constituição e do funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões (RJFP), aprovado pela Lei n.º 27/2020, de 23 de julho, que veio estabelecer requisitos de fundos próprios regulamentares para as empresas de seguros que gerem fundos de pensões;

ii) Do regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros (RJDS), aprovado pela Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro, no que respeita ao exercício da atividade de distribuição de seguros, de resseguros e no âmbito dos fundos de pensões.

Com vista a monitorizar, de forma mais tempestiva e atualizada, diversos aspetos da conduta de mercado, acresce a introdução de um novo dever de reporte trimestral referente a informação estatística de natureza comportamental, por via do aditamento de uma nova disposição à Norma

Regulamentar n.º 7/2022-R, de 7 de junho, relativa à conduta de mercado e tratamento de reclamações pela ASF, alterada pela Norma Regulamentar n.º 9/2022-R, de 2 de novembro.

Adicionalmente, atendendo à respetiva relevância no âmbito da atividade seguradora e da atividade de gestão de fundos de pensões e tendo em conta a recente evolução legislativa europeia neste domínio, entende a ASF que o reporte de incidentes cibernéticos e o reporte de seguros que cobrem riscos cibernéticos, atualmente previstos nas Circulares n.ºs 5/2022 e 6/2022, de 24 de maio, deve passar a ser regular.

Revela-se igualmente necessária a previsão de requisitos de reporte relacionados com a sustentabilidade. Neste âmbito, estabelece-se a prestação de informação sobre a forma e a medida da associação das atividades da empresa a atividades económicas que são qualificadas como sustentáveis do ponto de vista ambiental, a incluir no relatório de gestão das empresas de seguros, conforme previsto no artigo 8.º do Regulamento (UE) 2020/852, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, bem como a prestação de informações sobre a integração da sustentabilidade na política e nas decisões de investimento, previstas no n.º 3 do artigo 57.º do RJFP e nos artigos 3.º e 4.º do Regulamento (UE) 2019/2088, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros. Determina-se, ainda, a prestação de informações relacionadas com a sustentabilidade em relação a produtos financeiros, que visa a identificação das ambições de sustentabilidade do produto nos termos dos artigos 8.º e 9.º do citado Regulamento (UE) 2019/2088.

Sem prejuízo da prestação de informação prevista nos projetos de normas regulamentares, a informação a prestar à ASF para efeitos do exercício das competências de supervisão que lhe estão cometidas ao abrigo do Regulamento (UE) 2019/1238 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo a um Produto Individual de Reforma Pan-Europeu (PEPP), será regulada em normativo próprio.

Face à extensão material e natureza das alterações expostas, opta-se pela aprovação de novas normas regulamentares, revogando-se a Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto, e a Norma Regulamentar n.º 11/2020-R, de 3 de novembro (com exceção do regime transitório relativo à prestação de informação sobre branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, previsto no artigo 7.º da Norma Regulamentar n.º 10/2020-R, de 3 de novembro, e no artigo 16.º da Norma Regulamentar n.º 11/2020-R, de 3 de novembro).

2. PROJETOS DE NORMAS REGULAMENTARES E AVALIAÇÃO DE IMPACTO

I. Projeto de norma regulamentar relativa à prestação de informação para efeitos de supervisão à ASF por empresas de seguros e de resseguros

O projeto de norma regulamentar relativa à prestação de informação para efeitos de supervisão à ASF por empresas de seguros e de resseguros integra um conjunto comum de alterações face ao normativo atualmente vigente, das quais se destacam as seguintes:

A) Disponibilização dos modelos, instruções, mapas e formulários de reporte

Conforme já referido, com o objetivo de conferir maior flexibilidade à necessária adaptação periódica dos mapas de reporte e dos atuais anexos¹ da Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto, estabelece-se sua disponibilização, bem como das respetivas alterações, em local dedicado no sítio da ASF na Internet, após aprovação pelo Conselho de Administração.

A adoção desta metodologia consubstancia uma alteração de paradigma na regulamentação do reporte, que permite – mantendo-se a segurança jurídica quanto à previsão dos deveres de reporte (respetivo âmbito subjetivo de aplicação, prazo e meio de prestação da informação) – uma atualização mais célere do conteúdo dos modelos, instruções, mapas e formulários de reporte e, nessa medida, o cumprimento atempado das obrigações de prestação de informação pelas entidades supervisionadas, preservando-se a adequação dos mecanismos de aprovação e a transparência do teor da informação a reportar.

A disponibilização dos modelos, instruções, mapas e formulários de reporte, em local dedicado no sítio da ASF na Internet, permite igualmente que as entidades supervisionadas e todos os demais interessados possam, a todo o tempo, de forma consolidada, transparente e facilmente acessível, ter conhecimento dos elementos que devem ser reportados à ASF (mantendo-se a disponibilização dos mapas/formulários de reporte no PortalASF ou no Portal do Consumidor).

¹ Os quais contêm modelos, instruções e formulários de reporte.

Neste sentido, o projeto de norma regulamentar deixa de fazer menção expressa e individualizada aos mapas de reporte e respetiva natureza e aos demais anexos, indicando apenas o local onde os mesmos são disponibilizados².

Para maior facilidade de cumprimento pelas entidades supervisionadas, a ASF irá igualmente disponibilizar, no seu sítio na Internet, um ficheiro que consolida todas as obrigações de reporte previstas nos projetos de normas regulamentares e o respetivo modelo/instrução/mapa/formulário (se aplicável), âmbito subjetivo, prazo e meio de prestação da informação (à semelhança do atual anexo VII da Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto). Para completa informação, esse ficheiro é disponibilizado em anexo a este documento de consulta.

Questão 1: *Concorda com a nova abordagem adotada no projeto de norma regulamentar relativamente a modelos/instruções/mapas/formulários de reporte?*

B) Fundos próprios regulamentares

O artigo 101.º do RJFP estabeleceu requisitos de fundos próprios regulamentares que devem ser cumpridos pelas empresas de seguros que gerem fundos de pensões. Neste sentido, torna-se necessária a previsão da obrigação de prestação de informação neste âmbito para efeitos de supervisão do cumprimento dos referidos requisitos quantitativos³.

A este respeito, tendo em conta que os fundos próprios regulamentares relativos à atividade de gestão de fundos de pensões devem corresponder ao valor da margem de solvência exigida apurado nos termos do artigo 98.º do RJFP (cf. n.º 1 do artigo 101.º do RJFP), considera-se pertinente solicitar o reporte da informação subjacente ao respetivo cálculo, em linha com o requisito de prestação de informação aplicável às sociedades gestoras de fundos de pensões.

Por outro lado, atendendo ao disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 101.º do RJFP, são apresentadas instruções adicionais para efeitos de preenchimento dos modelos relevantes, previstos no Regulamento de Execução (UE) n.º 2015/2450 da Comissão, de 2 de dezembro de 2015, que estabelece normas técnicas de execução no respeitante aos modelos para a apresentação de informações às autoridades

² Cf. n.º 4 do artigo 23.º, n.ºs 2 e 3 do artigo 28.º, n.ºs 6 e 7 do artigo 37.º e n.º 2 do artigo 39.º do projeto de norma regulamentar.

³ Cf. alínea I) do n.º 1 do artigo 32.º do projeto de norma regulamentar.

de supervisão em conformidade com a Diretiva n.º 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, prevendo-se ainda a introdução de um reporte adicional com o objetivo de recolher informação sobre os fundos próprios regulamentares afetos à atividade de gestão de fundos de pensões⁴.

Questão 2: *Concorda com os termos previstos para a prestação de informação relativa a fundos próprios regulamentares por empresas de seguros que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões?*

C) Prestação de informação relativa ao exercício da atividade de distribuição de seguros, de resseguros e no âmbito dos fundos de pensões

Nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 37.º do RJDS, as empresas de seguros devem “comunicar anualmente à ASF a identificação dos mediadores de seguros e mediadores de seguros a título acessório que distribuíram os seus produtos de seguros, bem como das pessoas que distribuíram os produtos de seguros ao abrigo do n.º 2 do artigo 2.º, e as remunerações pagas pela distribuição de seguros (...)”. O n.º 1 artigo 71.º da Norma Regulamentar n.º 13/2020-R, de 30 de dezembro, define os termos em que esta comunicação deve ser efetuada.

Esta obrigação é igualmente aplicável às empresas de resseguros no que respeita ao exercício da atividade de distribuição de resseguros realizada por mediadores de resseguros, por força da remissão prevista no n.º 1 do artigo 38.º do RJDS, bem como às empresas de seguros relativamente ao exercício da atividade de distribuição realizada por mediadores de seguros no âmbito de fundos de pensões geridos por estas entidades, de acordo com a extensão de regime prevista no artigo 3.º do RJDS e no artigo 75.º da Norma Regulamentar n.º 13/2020-R, de 30 de dezembro.

Neste sentido, o projeto de norma regulamentar adapta a obrigação de reporte neste âmbito já prevista na Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto, ao disposto no RJDS e na Norma Regulamentar n.º 13/2020-R, de 30 de dezembro, com vista a assegurar a respetiva conformidade e a completude do regime, ao abrigo da alínea u) do artigo 13.º da Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro⁵.

⁴ Cf. artigos 33.º e 34.º do projeto de norma regulamentar.

⁵ Cf. subalínea iii) da alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º do projeto de norma regulamentar.

Por sua vez, por via das remissões para a alínea j) do n.º 1 do artigo 24.º e para a alínea e) do n.º 1 do artigo 34.º do RJDS constantes do n.º 3 do artigo 37.º do RJDS, as empresas de seguros devem também reportar anualmente à ASF uma listagem com a identificação das pessoas diretamente envolvidas na atividade de distribuição de seguros que estejam ao seu serviço, com indicação da respetiva qualificação adequada nos termos do RJDS, assim como do estabelecimento em que exerçam atividade, se aplicável.

Esta obrigação é igualmente aplicável às empresas de resseguros no que respeita ao exercício da atividade de distribuição de resseguros, por força da remissão prevista no n.º 2 do artigo 38.º do RJDS, bem como às empresas de seguros relativamente ao exercício da atividade de distribuição no âmbito de fundos de pensões, de acordo com a extensão de regime prevista no n.º 2 do artigo 172.º do RJFP.

Ao abrigo da alínea l) do artigo 13.º da Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro, e do n.º 2 do artigo 34.º do RJDS⁶, o projeto de norma regulamentar sob consulta determina o modo de cumprimento desta obrigação de reporte⁷.

Questão 3: *Concorda com os ajustamentos efetuados ao regime de prestação de informação à ASF por empresas de seguros e de resseguros, em função dos deveres de informação previstos no RJDS e na Norma Regulamentar n.º 13/2020-R, de 30 de dezembro?*

D) Reporte regular referente a informação de natureza comportamental

Com vista a monitorizar, de forma mais tempestiva e atualizada, diversos aspetos da conduta de mercado, introduz-se no projeto de norma regulamentar um novo dever de reporte regular referente a informação de natureza comportamental⁸, por via do aditamento de uma nova disposição à Norma

⁶ Aplicável à atividade de distribuição de seguros por empresas de seguros, à atividade de distribuição de resseguros por empresas de resseguros e à atividade de distribuição no âmbito de fundos de pensões por empresas de seguros, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 37.º, do n.º 2 do artigo 38.º e do artigo 3.º, todos do RJDS.

⁷ Cf. nova subalínea iv) da alínea e) do n.º 1 do artigo 32.º do projeto de norma regulamentar.

⁸ Cf. nova subalínea xi) da alínea e) do n.º 1 do artigo 32.º e n.ºs 4, 6 e 7 do artigo 32.º do projeto de norma regulamentar.

Regulamentar n.º 7/2022-R, de 7 de junho, relativa à conduta de mercado e tratamento de reclamações pela ASF, alterada pela Norma Regulamentar n.º 9/2022-R, de 2 de novembro⁹.

Assim, as empresas de seguros com sede em Portugal, as sucursais de empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia e as sucursais de empresas de seguros de um país terceiro deverão comunicar à ASF um conjunto de elementos de índole estatística, segmentados de acordo com as seguintes categorias: elementos mencionados na alínea a) do n.º 1 do artigo 27.º da Norma Regulamentar n.º 7/2022-R, de 7 de junho, relativos à gestão de reclamações; apólices e pessoas seguras; sinistros; prémios emitidos, prestações ou entregas; resgates, transferências e reembolsos; variação média do valor das unidades de participação (UP); situações de fraude; *call centers*.

Este reporte terá uma periodicidade trimestral, devendo ser enviado no prazo de 20 dias após o final de cada trimestre, com referência ao trimestre anterior.

Os referidos elementos de índole estatística deverão ser apresentados através da utilização do PortalASF, de acordo com os mapas de reporte relativos à atividade seguradora e à atividade de gestão de fundos de pensões disponibilizados no sítio desta Autoridade na Internet¹⁰.

Questão 4: *Concorda com a introdução do dever de reporte regular referente a informação de natureza comportamental de índole estatística?*

E) Prestação de informação sobre riscos cibernéticos

Tendo em vista a avaliação do impacto em matéria de riscos cibernéticos para as empresas de seguros e de resseguros, decorrente da atual situação de crise geopolítica, foi emitida, a 24 de maio de 2022, a Circular n.º 5/2022, através da qual se previu a recolha extraordinária de informação sobre a exposição das referidas entidades aos riscos em apreço por força da ocorrência de incidentes cibernéticos, bem como por via da subscrição enquanto atividade de negócio.

⁹ Cf. artigo 27.º-A da Norma Regulamentar n.º 7/2022-R, de 7 de junho.

¹⁰ Cf. n.ºs 1 e 7 do artigo 37.º do projeto de norma regulamentar. A este propósito, realça-se que as empresas de seguros que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões deverão também enviar à ASF o mapa de reporte relativo a esta atividade, conforme sucede com o reporte relativo à gestão de reclamações.

Atendendo à relevância da temática dos riscos cibernéticos no âmbito da atividade seguradora e tendo em conta a recente evolução legislativa europeia neste domínio, entende a ASF que o reporte de incidentes cibernéticos e o reporte de seguros que cobrem riscos cibernéticos, atualmente previstos na mencionada Circular, deve passar a ser regular, tendo procedido à respetiva incorporação no projeto de norma regulamentar sob consulta¹¹.

Face ao regime existente, nota-se que o reporte de incidentes cibernéticos passa a ser aplicável às empresas de resseguros e aos grupos seguradores, porquanto se enquadra na gestão do risco operacional no âmbito do sistema de gestão de riscos que estas entidades devem dispor enquanto componente do sistema de governação, podendo ainda existir ajustamentos pontuais ao ficheiro de reporte.

Sem prejuízo, mantém-se a periodicidade mensal e trimestral destes reportes e o respetivo meio de prestação da informação (através do PortalASF, mediante o preenchimento dos correspondentes ficheiros de reporte)¹².

Questão 5: *Concorda com a incorporação no projeto de norma regulamentar dos deveres de reporte em matéria de riscos cibernéticos, previstos na Circular n.º 5/2022, bem como com o alargamento do respetivo âmbito subjetivo de aplicação?*

F) Prestação de informação relacionada com a sustentabilidade

Tendo igualmente em consideração a relevância da temática da sustentabilidade no âmbito da atividade seguradora e a recente evolução legislativa europeia neste domínio, afigura-se necessária a previsão de requisitos de reporte que permitam à ASF monitorizar o cumprimento das obrigações aí plasmadas pelas empresas de seguros.

Neste sentido, conforme já referido, estabelece-se a obrigação de prestação de informação sobre a forma e a medida da associação das atividades da empresa a atividades económicas que são qualificadas como sustentáveis do ponto de vista ambiental, a incluir no relatório de gestão das

¹¹ Cf. alínea i) do n.º 1 do artigo 26.º, alínea j) do artigo 27.º e subalínea xii) da alínea e) do n.º 1 do artigo 32.º do projeto de norma regulamentar.

¹² Cf. n.º 3 do artigo 28.º e n.ºs 1 e 7 do artigo 37.º do projeto de norma regulamentar.

empresas de seguros, conforme previsto no artigo 8.º do Regulamento (UE) 2020/852, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020¹³.

Ademais, prevê-se o dever de reporte anual das seguintes informações sobre a integração da sustentabilidade na política e nas decisões de investimento¹⁴:

a) A hiperligação para as informações relativas às políticas sobre a integração dos riscos em matéria de sustentabilidade no seu processo de tomada de decisões de investimento, previstas no artigo 3.º do Regulamento (UE) 2019/2088, a comunicar pelas empresas de seguros sujeitas ao disposto neste Regulamento, até 15 de abril;

b) A hiperligação para as informações relativas aos impactos negativos para a sustentabilidade a nível da entidade, previstas no artigo 4.º do Regulamento (UE) 2019/2088, a comunicar pelas empresas de seguros sujeitas ao disposto neste Regulamento, até 30 de junho, em conformidade com o disposto no Regulamento Delegado (UE) da Comissão, de 6 de abril de 2022¹⁵.

c) A hiperligação para a declaração de princípios da política de investimento para cada fundo de pensões, prevista no n.º 3 do artigo 57.º do RJFP, a comunicar pelas empresas de seguros com sede em Portugal que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões, até 15 de abril.

Acresce ainda a previsão do dever de as empresas de seguros com sede em Portugal e as sucursais de empresas de seguros com sede em outro Estado membro da União Europeia que exerçam atividade em território português enviarem anualmente à ASF informações relacionadas com a sustentabilidade em relação a produtos financeiros, até 15 de abril¹⁶.

Perspetiva-se que as informações acima referidas contemplem: *i)* designação da entidade; *ii)* designação comercial/código do produto financeiro; *iii)* integração na categoria de artigo 8.º ou artigo 9.º do Regulamento 2019/2088 ou sem ambições de sustentabilidade; *iv)* hiperligação para as informações pré-contratuais dos produtos em comercialização e relatório periódico no sítio na Internet; *v)* outras informações relativas à ambição de sustentabilidade do produto; *vi)* outras informações

¹³ Cf. subalíneas *iii)* das alíneas *a)* e *f)* do n.º 1 do artigo 35.º do projeto de norma regulamentar.

¹⁴ Cf. n.ºs 1 e 2 do artigo 38.º do projeto de norma regulamentar.

¹⁵ De notar, consoante seja aplicável a alínea *a)* ou *b)* do n.º 1 do Regulamento (UE) 2019/2088, a necessidade de ter em conta o disposto nos artigos 4.º e seguintes ou 12.º do Regulamento Delegado (UE) da Comissão, de 6 de abril de 2022, que complementa aquele Regulamento, no que respeita às informações a publicar no sítio na Internet e ao período de referência.

¹⁶ Cf. n.º 3 do artigo 38.º do projeto de norma regulamentar.

relativas às ambições de sustentabilidade da entidade com impacto nos investimentos do produto; *vii*) hiperligação para as informações relativas aos principais impactos adversos a nível da entidade previstos no artigo 4.º do Regulamento 2019/2088.

A informação relacionada com a sustentabilidade deverá ser enviada à ASF através da utilização do PortalASF, através do preenchimento do respetivo mapa de reporte, disponibilizado no sítio desta Autoridade na Internet¹⁷.

Questão 6: *Concorda com a introdução dos deveres de reporte relacionados com a sustentabilidade?*

G) Tratamento de dados pessoais

Neste âmbito, a ASF procedeu à revisão do formulário relativo ao tratamento de dados pessoais (atual anexo VIII da Norma Regulamentar n.º 8/2016-R, de 16 de agosto), tendo em vista a sua atualização face aos novos deveres de prestação de informação que impendem sobre as entidades supervisionadas (conforme acima explicitado), bem como a sua adequação relativamente ao regime previsto no Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais (RGPD)¹⁸.

Em conformidade com o referido no ponto A), este formulário também deixará de constar em anexo aos projetos de normas regulamentares, passando a estar disponível em local dedicado no sítio da ASF na Internet.

No caso dos dados pessoais recolhidos através do preenchimento dos mapas e formulários de reporte, a informação relativa ao tratamento destes dados será prestada através da respetiva inclusão nestes ficheiros.

Relativamente aos dados pessoais recolhidos através do envio de relatórios à ASF, bem como através do reporte de informação em caso de subcontratação de funções ou atividades operacionais fundamentais ou importantes, deve ser enviada, em anexo aos referidos elementos, uma cópia do formulário relativo ao tratamento de dados pessoais disponível no sítio da ASF Internet, o qual deve ser

¹⁷ Cf. artigo 39.º do projeto de norma regulamentar.

¹⁸ Regulamento (UE) n.º 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE.

do conhecimento de todos os titulares cujos dados pessoais constem dos referidos relatórios ou notificação prévia¹⁹.

Por fim, no que respeita aos elementos que devem ser remetidos através do Portal do consumidor de Seguros e Fundos de Pensões – Operadores²⁰, a prestação de informação relativa ao tratamento destes dados será assegurada aquando da respetiva submissão por este meio.

Questão 7: *Considera adequado o meio de prestação de informação sobre o tratamento de dados pessoais aos respetivos titulares?*

H) Alterações sistemáticas

Atendendo à natureza dos elementos em causa e aos objetivos de supervisão subjacentes ao respetivo envio, as obrigações de reporte relativas à apresentação do relatório com os resultados da avaliação interna da política de remuneração, e respetiva certificação e parecer do revisor oficial de contas sobre o conteúdo do referido relatório, previsto nos artigos 90.º e 118.º da Norma Regulamentar n.º 4/2022-R, de 26 de abril, bem como do relatório relativo à receção, tratamento e arquivo de participações de irregularidades graves previsto no n.º 7 do artigo 305.º do RJASR, deixam de constar do título III (“Prestação de informação de índole contabilística, estatística e comportamental”), passando a constar do capítulo III (“Informação qualitativa periódica”) do título II (“Prestação de informação baseada no regime Solvência II”) do projeto de norma regulamentar²¹. O mesmo sucede com o reporte em caso de subcontratação de funções ou atividades operacionais fundamentais ou importantes, que passa a contar do capítulo IV (“Informação pontual”) do título II²².

Por força da previsão de requisitos de reporte relacionados com a sustentabilidade, foi aditado o título IV ao projeto de norma regulamentar (renumerando-se, respetivamente, o título e o capítulo seguinte).

¹⁹ Cf. n.º 4 do artigo 28.º, n.º 1 do artigo 30.º e n.º 8 do artigo 37.º do projeto de norma regulamentar.

²⁰ Cf. n.º 3 do artigo 37.º do projeto de norma regulamentar relativa.

²¹ Cf. novas alíneas j) e k) do artigo 26.º e nova alínea i) do artigo 27.º do projeto de norma regulamentar.

²² Cf. novo artigo 30.º do projeto de norma regulamentar.

II. Projeto de norma regulamentar relativa à prestação de informação para efeitos de supervisão à ASF por sociedades gestoras de fundos de pensões

O projeto de norma regulamentar relativa à prestação de informação para efeitos de supervisão à ASF por sociedades gestoras de fundos de pensões integra um conjunto comum de alterações face ao normativo atualmente vigente, das quais se destacam as seguintes:

A) Disponibilização dos mapas de reporte

Conforme já referido, com o objetivo de conferir maior flexibilidade à necessária adaptação periódica dos mapas de reporte previstos na Norma Regulamentar n.º 11/2020-R, de 3 de novembro, estabelece-se sua disponibilização, bem como das respetivas alterações, em local dedicado no sítio da ASF na Internet, após aprovação pelo Conselho de Administração.

A adoção desta metodologia consubstancia uma alteração de paradigma na regulamentação do reporte, que permite – mantendo-se a segurança jurídica quanto à previsão dos deveres de reporte (respetivo âmbito subjetivo de aplicação, prazo e meio de prestação da informação) – uma atualização mais célere do conteúdo dos mapas de reporte e, nessa medida, o cumprimento atempado das obrigações de prestação de informação pelas entidades supervisionadas, preservando-se a adequação dos mecanismos de aprovação e a transparência do teor da informação a reportar.

A disponibilização dos modelos, instruções, mapas e formulários de reporte, em local dedicado no sítio da ASF na Internet, permite igualmente que as entidades supervisionadas e todos os demais interessados possam, a todo o tempo, de forma consolidada, transparente e facilmente acessível, ter conhecimento dos elementos que devem ser reportados à ASF (mantendo-se a disponibilização dos mapas de reporte no PortalASF ou no Portal do Consumidor).

Neste sentido, o projeto de norma regulamentar deixa de fazer menção expressa e individualizada aos mapas de reporte e respetiva natureza, indicando apenas o local onde os mesmos são disponibilizados²³.

Para maior facilidade de cumprimento pelas entidades supervisionadas, a ASF irá igualmente disponibilizar, no seu sítio na Internet, um ficheiro que consolida todas as obrigações de reporte previstas nos projetos de normas regulamentares e o respetivo mapa de reporte (se aplicável), âmbito subjetivo, prazo e meio de prestação da informação (à semelhança do atual anexo II da Norma

²³ Cf. n.ºs 5 e 6 do artigo 16.º do projeto de norma regulamentar.

Regulamentar n.º 11/2020-R, de 3 de novembro). Para completa informação, esse ficheiro é disponibilizado em anexo a este documento de consulta.

Questão 8: *Concorda com a nova abordagem adotada no projeto de norma regulamentar relativamente a mapas de reporte?*

B) Prestação de informação relativa ao exercício da atividade de distribuição no âmbito dos fundos de pensões

Nos termos da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 37.º do RJDS, as empresas de seguros devem “comunicar anualmente à ASF a identificação dos mediadores de seguros e mediadores de seguros a título acessório que distribuíram os seus produtos de seguros, bem como das pessoas que distribuíram os produtos de seguros ao abrigo do n.º 2 do artigo 2.º, e as remunerações pagas pela distribuição de seguros (...)”. O n.º 1 artigo 71.º da Norma Regulamentar n.º 13/2020-R, de 30 de dezembro, define os termos em que esta comunicação deve ser efetuada.

Esta obrigação é igualmente aplicável às sociedades gestoras de fundos de pensões relativamente ao exercício da atividade de distribuição realizada por mediadores de seguros no âmbito de fundos de pensões geridos por estas entidades, de acordo com a extensão de regime prevista no artigo 3.º do RJDS e no artigo 75.º da Norma Regulamentar n.º 13/2020-R, de 30 de dezembro.

Neste sentido, o projeto de norma regulamentar adapta a obrigação de reporte neste âmbito já prevista na Norma Regulamentar n.º 11/2020-R, de 3 de novembro, ao disposto no RJDS e na Norma Regulamentar n.º 13/2020-R, de 30 de dezembro, com vista a assegurar a respetiva conformidade e a completude do regime, ao abrigo da alínea *u*) do artigo 13.º da Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro²⁴.

Por sua vez, por via das remissões para a alínea *j*) do n.º 1 do artigo 24.º e para a alínea *e*) do n.º 1 do artigo 34.º do RJDS constantes do n.º 3 do artigo 37.º do RJDS, as empresas de seguros devem também reportar anualmente à ASF uma listagem com a identificação das pessoas diretamente envolvidas na atividade de distribuição de seguros que estejam ao seu serviço, com indicação da respetiva qualificação adequada nos termos do RJDS, assim como do estabelecimento em que exerçam atividade, se aplicável.

²⁴ Cf. alínea *b*) do n.º 1 do artigo 3.º do projeto de norma regulamentar.

Esta obrigação é igualmente aplicável às sociedades gestoras de fundos de pensões relativamente ao exercício da atividade de distribuição no âmbito de fundos de pensões realizada por mediadores de seguros geridos por estas entidades, de acordo com a extensão de regime prevista no n.º 2 do artigo 172.º do RJFP.

Ao abrigo da alínea l) do artigo 13.º da Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro, e do n.º 2 do artigo 34.º do RJDS²⁵, o projeto de norma regulamentar sob consulta determina o modo de cumprimento desta obrigação de reporte²⁶.

Questão 9: *Concorda com os ajustamentos efetuados ao regime de prestação de informação à ASF por sociedades gestoras de fundos de pensões, em função dos deveres de informação previstos no RJDS e na Norma Regulamentar n.º 13/2020-R, de 30 de dezembro?*

C) Reporte regular referente a informação de natureza comportamental

Com vista a monitorizar, de forma mais tempestiva e atualizada, diversos aspetos da conduta de mercado, introduz-se no projeto de norma regulamentar um novo dever de reporte regular referente a informação de natureza comportamental²⁷, por via do aditamento de uma nova disposição à Norma Regulamentar n.º 7/2022-R, de 7 de junho, relativa à conduta de mercado e tratamento de reclamações pela ASF, alterada pela Norma Regulamentar n.º 9/2022-R, de 2 de novembro²⁸.

Assim, as sociedades gestoras de fundos de pensões deverão comunicar à ASF um conjunto de elementos de índole estatística, segmentados de acordo com as seguintes categorias: elementos mencionados na alínea a) do n.º 1 do artigo 27.º da Norma Regulamentar n.º 7/2022-R, de 7 de junho, relativos à gestão de reclamações; resgates, transferências e reembolsos; variação média do valor das unidades de participação (UP).

Este reporte terá uma periodicidade trimestral, devendo ser enviado no prazo de 20 dias após o final de cada trimestre, com referência ao trimestre anterior.

²⁵ Aplicável à atividade de distribuição no âmbito de fundos de pensões por sociedades gestoras de fundos de pensões, nos termos do n.º 2 artigo 172.º do RJFP.

²⁶ Cf. nova alínea m) do n.º 1 do artigo 3.º do projeto de norma regulamentar.

²⁷ Cf. nova alínea l) do n.º 1 do artigo 3.º do projeto de norma regulamentar.

²⁸ Cf. artigo 27.º-A da Norma Regulamentar n.º 7/2022-R, de 7 de junho.

Os referidos elementos de índole estatística deverão ser apresentados através da utilização do PortalASF, de acordo com o mapa de reporte relativo à atividade de gestão de fundos de pensões disponibilizado no sítio desta Autoridade na Internet²⁹.

Questão 10: *Concorda com a introdução do dever de reporte regular referente a informação de natureza comportamental de índole estatística?*

D) Prestação de informação sobre riscos cibernéticos

Tendo em vista a avaliação do impacto em matéria de riscos cibernéticos para as sociedades gestoras de fundos de pensões, decorrente da atual situação de crise geopolítica, foi emitida, a 24 de maio de 2022, a Circular n.º 6/2022, através da qual se previu a recolha extraordinária de informação sobre a exposição das referidas entidades aos riscos em apreço por força da ocorrência de incidentes cibernéticos.

Atendendo à relevância da temática dos riscos cibernéticos no âmbito da atividade de gestão de fundos de pensões e tendo em conta a recente evolução legislativa europeia neste domínio, entende a ASF que o reporte de incidentes cibernéticos, atualmente previsto na mencionada Circular, deve passar a ser regular, tendo procedido à respetiva incorporação no projeto de norma regulamentar sob consulta³⁰, podendo ainda existir ajustamentos pontuais ao ficheiro de reporte.

Sem prejuízo, mantém-se a periodicidade mensal deste reporte e o respetivo meio de prestação da informação (através do PortalASF, mediante o preenchimento do correspondente ficheiro de reporte)³¹.

Questão 11: *Concorda com a incorporação no projeto de norma regulamentar do dever de reporte em matéria de riscos cibernéticos, previsto na Circular n.º 6/2022?*

²⁹ Cf. n.ºs 1 e 6 do artigo 16.º do projeto de norma regulamentar.

³⁰ Cf. alínea i) do n.º 1 do artigo 4.º do projeto de norma regulamentar.

³¹ Cf. n.ºs 1 e 6 do artigo 16.º do projeto de norma regulamentar.

E) Prestação de informação relacionada com a sustentabilidade

Tendo igualmente em consideração a relevância da temática da sustentabilidade no âmbito da atividade de gestão de fundos de pensões e a recente evolução legislativa europeia neste domínio, afigura-se necessária a previsão de requisitos de reporte que permitam à ASF monitorizar o cumprimento das obrigações aí plasmadas pelas sociedades gestoras de fundos de pensões.

Neste sentido, conforme já referido, estabelece-se o dever de reporte anual das seguintes informações sobre a integração da sustentabilidade na política e nas decisões de investimento³²:

a) A hiperligação para a declaração de princípios da política de investimento para cada fundo de pensões, prevista no n.º 3 do artigo 57.º do RJFP, até 15 de abril;

b) A hiperligação para as informações relativas às políticas sobre a integração dos riscos em matéria de sustentabilidade no seu processo de tomada de decisões de investimento, previstas no artigo 3.º do Regulamento (UE) 2019/2088, até 15 de abril;

c) A hiperligação para as informações relativas aos impactos negativos para a sustentabilidade a nível da entidade, previstas no artigo 4.º do Regulamento (UE) 2019/2088, até 30 de junho, em conformidade com o disposto no Regulamento Delegado (UE) da Comissão, de 6 de abril de 2022³³.

Ademais, prevê-se o dever de as sociedades gestoras de fundos de pensões enviarem anualmente à ASF informações relacionadas com a sustentabilidade em relação a produtos financeiros, até 15 de abril³⁴.

Perspetiva-se que as informações acima referidas contemplem: *i)* designação da entidade; *ii)* designação comercial/código do produto financeiro; *iii)* integração na categoria de artigo 8.º ou artigo 9.º do Regulamento 2019/2088 ou sem ambições de sustentabilidade; *iv)* hiperligação para as informações pré-contratuais dos produtos em comercialização e relatório periódico no sítio na Internet; *v)* outras informações relativas à ambição de sustentabilidade do produto; *vi)* outras informações relativas às ambições de sustentabilidade da entidade com impacto nos investimentos do produto; *vii)*

³² Cf. n.º 1 do artigo 15.º do projeto de norma regulamentar.

³³ De notar, consoante seja aplicável a alínea *a)* ou *b)* do n.º 1 do Regulamento (UE) 2019/2088, a necessidade de ter em conta o disposto nos artigos 4.º e seguintes ou 12.º do Regulamento Delegado (UE) da Comissão, de 6 de abril de 2022, que complementa aquele Regulamento, no que respeita às informações a publicar no sítio na Internet e ao período de referência.

³⁴ Cf. n.º 2 do artigo 15.º do projeto de norma regulamentar.

hiperligação para as informações relativas aos principais impactos adversos a nível da entidade previstos no artigo 4.º do Regulamento 2019/2088.

A informação relacionada com a sustentabilidade deverá ser enviada à ASF através da utilização do PortalASF, através do preenchimento do respetivo mapa de reporte, disponibilizado no sítio desta Autoridade na Internet³⁵.

Questão 12: *Concorda com a introdução dos deveres de reporte relacionados com a sustentabilidade?*

F) Tratamento de dados pessoais

Neste âmbito, a ASF procedeu à revisão do formulário relativo ao tratamento de dados pessoais (atual anexo I da Norma Regulamentar n.º 11/2020-R, de 3 de novembro), tendo em vista a sua atualização face aos novos deveres de prestação de informação que impendem sobre as entidades supervisionadas (conforme acima explicitado), bem como a sua adequação relativamente ao regime previsto no Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais (RGPD)³⁶.

Em conformidade com o referido no ponto A, este formulário também deixará de constar em anexo aos projetos de normas regulamentares, passando a estar disponível em local dedicado no sítio da ASF na Internet.

No caso dos dados pessoais recolhidos através do preenchimento dos mapas e formulários de reporte, a informação relativa ao tratamento destes dados será prestada através da respetiva inclusão nestes ficheiros.

Relativamente aos dados pessoais recolhidos através do envio de relatórios à ASF, deve ser enviada, em anexo aos referidos elementos, uma cópia do formulário relativo ao tratamento de dados pessoais disponível no sítio da ASF Internet, o qual deve ser do conhecimento de todos os titulares cujos dados pessoais constem dos referidos relatórios ou notificação prévia³⁷.

³⁵ Cf. n.ºs 1 e 6 do artigo 16.º do projeto de norma regulamentar.

³⁶ Regulamento (UE) n.º 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE.

³⁷ Cf. n.º 7 do artigo 16.º do projeto de norma regulamentar relativa.

Por fim, no que respeita aos elementos que devem ser remetidos através do Portal do consumidor de Seguros e Fundos de Pensões – Operadores³⁸, a prestação de informação relativa ao tratamento destes dados será assegurada aquando da respetiva submissão por este meio.

Questão 13: *Considera adequado o meio de prestação de informação sobre o tratamento de dados pessoais aos respetivos titulares?*

G) Alterações sistemáticas

Por força da previsão de requisitos de reporte relacionados com a sustentabilidade, foi aditado o capítulo V ao projeto de norma regulamentar (renumerando-se, respetivamente, o título e o capítulo seguinte).

III. Avaliação de impacto

Na ponderação do impacto desta intervenção regulatória, perspetiva-se que da mesma resultem benefícios para o sistema inerente ao reporte, implicando, nessa medida, potenciais ganhos quer para as entidades supervisionadas, quer para a ASF.

Conforme já referido, considera-se que, ao conferir-se maior flexibilidade ao processo de alteração dos modelos, instruções, mapas e formulários de reporte, assegura-se uma atualização mais célere do respetivo conteúdo, dotando a ASF de uma maior capacidade de resposta às sucessivas exigências de alteração destes instrumentos, acautelando o cumprimento atempado das obrigações de prestação de informação pelas entidades supervisionadas e, bem assim, preservando a adequação dos mecanismos de aprovação e transparência do teor dos elementos a reportar e a manutenção da segurança jurídica quanto à previsão dos deveres de reporte (respetivo âmbito subjetivo de aplicação, prazo e meio de prestação da informação).

Por outro lado, não se antevê que a presente intervenção normativa acarrete custos acrescidos significativos para as empresas de seguros e para as sociedades gestoras de fundos de pensões.

Com efeito, o reporte de informação relativa à identificação dos mediadores de seguros, de resseguros e de seguros a título acessório que distribuem produtos de seguros e das pessoas que distribuem produtos de seguros ao abrigo do n.º 2 do artigo 2.º do RJDS, bem como sobre a

³⁸ Cf. n.º 4 do artigo 15.º do projeto de norma regulamentar.

composição da sua carteira e sobre as remunerações pagas pela prestação de serviços de distribuição de seguros, de resseguros e no âmbito dos fundos de pensões, para além de decorrer do regime legal aplicável, é atualmente assegurado pelas entidades supervisionadas, porquanto já se encontra previsto nas normas regulamentares atuais, configurando a alteração ora submetida a consulta uma adaptação ao regime vigente.

Do mesmo modo, o reporte sobre riscos cibernéticos encontra-se também em vigor, por força da emissão pela ASF das Circulares n.ºs 5/2022 e 6/2022, de 24 de maio, não tendo a respetiva incorporação nos projetos de normas regulamentares implicado a previsão de requisitos adicionais, tendo-se apenas alargado, ao abrigo da lei, o respetivo âmbito de aplicação subjetivo, dada a relevância deste reporte.

No que respeita ao reporte da listagem com a identificação das pessoas diretamente envolvidas na atividade de distribuição de seguros, de resseguros e no âmbito dos fundos de pensões que estejam ao serviço das entidades supervisionadas e ao reporte relativo a fundos próprios regulamentares para as empresas de seguros que gerem fundos de pensões, entende-se que os eventuais custos adicionais para estas entidades serão reduzidos, uma vez que as mesmas já dispõem dessa informação. Por outro lado, quanto ao último, a ASF considera útil e oportuno o estabelecimento de um regime de reporte para as empresas de seguros que gerem fundos de pensões consoante com o regime de reporte previsto para as sociedades gestoras de fundos de pensões.

De igual forma, no que concerne ao reporte regular referente a informação de natureza comportamental, verifica-se que os elementos de índole estatística a reportar já são comunicados no âmbito de outros reportes anuais – como, por exemplo, no reporte relativo à gestão de reclamações (ou já foram reportados no âmbito das Cartas-Circulares n.ºs 2/2020, de 30 de março, 4/2020, de 2 de abril, 7/2020, de 18 de agosto, e 10/2020, de 26 de agosto, relativas às medidas de flexibilização e recomendações no âmbito da situação excecional relacionada com o surto pandémico coronavírus - covid-19, para empresas de seguros e entidades gestoras de fundos de pensões) –, pretendendo-se neste momento, com este novo reporte trimestral, uma monitorização mais próxima das tendências destes indicadores, atendendo à pertinência de se assegurar uma supervisão mais tempestiva e atualizada do mercado, com vista à salvaguarda da proteção dos tomadores de seguros, segurados, participantes e beneficiários.

Relativamente ao reporte em matéria de sustentabilidade, nota-se que os deveres estabelecidos visam sistematizar, agregar e transmitir informação relativa a sustentabilidade prevista em diversos diplomas, em particular, o Regulamento (UE) 2019/2088 e o RJFP, no âmbito dos quais se prevê o reporte de hiperligações relativas a informações que as entidades supervisionadas devem publicar nos seus sítios na Internet. Por outro lado, o reporte de informação relativa a produtos financeiros contempla informação que deve ser divulgada pelas entidades supervisionadas, em especial, no âmbito da divulgação de informações pré-contratuais. Assim, também, neste caso, se espera que o cumprimento dos deveres de reporte não represente custos acrescidos significativos, uma vez que se trata de informação que as entidades supervisionadas têm de dispor, sendo a mesma relevante, útil e oportuna para efeitos de supervisão.

Por último, entende-se que as alterações previstas nos projetos de normas regulamentares no domínio do tratamento de dados pessoais não acarretam custos de reporte adicionais, dado que as mesmas decorrem do enquadramento jurídico europeu aplicável em matéria de proteção de dados pessoais, sendo o conhecimento da informação sobre tratamento de dados pessoais pelo respetivo titular especialmente relevante

Face ao exposto, após consideração, na presente avaliação de impacto, dos previsíveis ónus e custos e dos benefícios esperados, concluiu-se justificado o prosseguimento destas iniciativas regulamentares nos termos propostos.

3. PEDIDO DE COMENTÁRIOS

Solicita-se aos interessados que submetam os seus comentários sobre os projetos de normas regulamentares, por escrito, até ao dia 12 de maio de 2023, para o endereço de correio eletrónico consultaspublicas@asf.com.pt, nos termos da tabela anexa.

Atendendo a razões de transparência, a ASF propõe-se publicar no seu sítio na Internet os contributos recebidos ao abrigo desta consulta pública. Assim, caso o respondente se oponha à referida publicação, integral ou parcial, deve referi-lo expressamente no contributo que enviar, indicando quais os excertos do seu contributo cuja publicação não autoriza.

Por razões de equidade, os contributos recebidos após o final do prazo da consulta pública não serão considerados.

Os dados pessoais recebidos neste âmbito serão tratados exclusivamente para a presente finalidade e em conformidade com o RGPD.

Pessoa/Entidade: _____

Assinalar caso se oponha à publicação dos contributos:

TABELA DE COMENTÁRIOS

Projeto de norma regulamentar relativa à prestação de informação para efeitos de supervisão à ASF por empresas de seguros e de resseguros

Indicações:

Na coluna “Questão/Artigo”, indicar a questão referida no documento de consulta pública ou o artigo (incluindo o número e a alínea, caso aplicável) do projeto de norma regulamentar relativa à prestação de informação para efeitos de supervisão à ASF por empresas de seguros e de resseguros;

Na coluna “Resposta/Comentário”, indicar a resposta à questão referida no documento de consulta pública ou o comentário à disposição do projeto de norma regulamentar relativa à prestação de informação para efeitos de supervisão à ASF por empresas de seguros e de resseguros, incluindo qualquer proposta de redação alternativa;

Cada resposta/comentário/proposta de redação alternativa deve reportar-se a uma questão ou artigo/número/alínea específicos;

Em cada resposta/comentário/proposta de redação alternativa deve ser apresentada uma justificação para o seu acolhimento, podendo ainda ser acrescentadas outras observações.

A coluna “Resolução” corresponde à resolução de cada resposta/comentário/proposta de redação alternativa ou observação e será preenchida pela ASF.

Questão/Artigo	Resposta/Comentário	Resolução

Pessoa/Entidade: _____

Assinalar caso se oponha à publicação dos contributos:

TABELA DE COMENTÁRIOS

Projeto de norma regulamentar relativa à prestação de informação para efeitos de supervisão à ASF por sociedades gestoras de fundos de pensões

Indicações:

Na coluna “Questão/Artigo”, indicar a questão referida no documento de consulta pública ou o artigo (incluindo o número e a alínea, caso aplicável) do projeto de norma regulamentar relativa à prestação de informação para efeitos de supervisão à ASF por sociedades gestoras de fundos de pensões;

Na coluna “Resposta/Comentário”, indicar a resposta à questão referida no documento de consulta pública ou o comentário à disposição do Projeto de norma regulamentar relativa à prestação de informação para efeitos de supervisão à ASF por sociedades gestoras de fundos de pensões, incluindo qualquer proposta de redação alternativa;

Cada resposta/comentário/proposta de redação alternativa deve reportar-se a uma questão ou artigo/número/alínea específicos;

Em cada resposta/comentário/proposta de redação alternativa deve ser apresentada uma justificação para o seu acolhimento, podendo ainda ser acrescentadas outras observações.

A coluna “Resolução” corresponde à resolução de cada resposta/comentário/proposta de redação alternativa ou observação e será preenchida pela ASF.

Questão/Artigo	Resposta/Comentário	Resolução